



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.000931/2003-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2018  
**Matéria** ITR - ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS.  
**Recorrente** LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU ENTREGA INTEMPESTIVA DO ADA. SÚMULA CARF Nº 41.

A falta de informação das áreas do imóvel rural em Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado, ou mesmo a sua entrega a destempo do prazo previsto na legislação, não podem motivar o lançamento de ofício relativo a fato gerador ocorrido no exercício de 1999.

(Súmula CARF nº 41)

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada pelo contribuinte a título de exploração extrativa quando não confirmados os dados mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar que o imóvel rural está inserido integralmente em área de interesse ecológico destinada à proteção dos ecossistemas, imprestável para a atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10240.000931/2003-90  
Acórdão n.º **2401-005.312**

**S2-C4T1**  
Fl. 213

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Área de Preservação Permanente de 1.000,0 ha e a Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 4.000,0 ha, ambas declaradas pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº 11-17.592, de 20/11/2006, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 69/85):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 1999*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.*

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da Area tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou a comprovação de protocolo de requerimento desse ato aqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*SUJEITO PASSIVO DO ITR.*

*São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do CTN.*

*AREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.*

*Mantém-se a glosa da area declarada como de exploração extrativa, na ausência de comprovação documental hábil e idônea que confirme o valor informado na DITR.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Exercício: 1999*

*ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL*

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente*

2. Em face do contribuinte foi lavrado **auto de infração**, relativo ao exercício de 1999 e decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), vinculado ao imóvel denominado "Seringal Cabeceira", com área total de 8.900,0 ha e cadastro fiscal sob o nº 5319116-1 (fls. 02/12).

2.1 Após regularmente intimado, a autoridade tributária considerou que o contribuinte não comprovou as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) declaradas, equivalentes a 1.000,0 ha e 4.000,0 ha, respectivamente, uma vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) deu-se apenas na data de 11/11/2002, quando já havia ultrapassado o prazo estabelecido na legislação para a prestação de informações referentes ao exercício fiscal (fls. 28).

2.2 O agente fiscal também procedeu à glosa da área declarada pelo contribuinte de 3.000,0 ha como utilizada na exploração extrativa, por falta de confirmação mediante documentação hábil e idônea.

3. A empresa autuada foi cientificada do auto de infração por via postal, em 23/09/2003, e impugnou a exigência fiscal no dia 23/10/2003 (fls. 14 e 35/50).

4. Intimada em 13/12/2006, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 86/88, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 03/01/2007 (fls. 89/104).

4.1 Para fins de improcedência do lançamento fiscal, a peça recursal reitera argumentos apresentados por ocasião da impugnação, a seguir resumidos:

(i) o imóvel rural localiza-se integralmente em uma reserva florestal criada através da Lei Complementar nº 52/91, que instituiu o Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, configurando, portanto, uma área de interesse ecológico;

(ii) a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada prescindem da entrega do ADA;

(iii) a área de reserva legal está devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel;

(iv) a certidão de inteiro teor do imóvel comprova que a empresa possui projetos de manejo florestal;

(v) a alíquota de 20% para a incidência do imposto representa um confisco sobre a propriedade privada. por meio da utilização de tributo, o que é vedado pelo ordenamento pátrio; e

(vi) quando da aquisição do imóvel pela recorrente, constou da respectiva escritura pública de venda e compra a prova da quitação dos tributos. A declaração do ITR referente ao exercício de 1999 foi apresentada pela proprietária anterior, cabendo, portanto, eventual diferença de imposto ao antigo proprietário.

5. No âmbito dos Conselhos de Contribuintes, por meio da Resolução nº 302-1.470, de 24/02/2008, e depois, já na fase deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Resolução nº 3102-00.047, de 22/05/2009, o julgamento foi convertido em diligência a fim de oficiar o órgão ambiental estadual para que esclarecesse a localização do imóvel rural em área de interesse ecológico do Estado de Rondônia, considerando a legislação aplicável (fls. 118/123 e 183/185).

6. A diligência foi cumprida, conforme respostas às fls. 163/167, 179/181 e 189/192, pronunciando-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, ao final, no sentido de que a área total do imóvel, localizada parte no município de Cujubim e parte no município de Machadinho D'Oeste, estava inserida na Zona 4 da 1ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado do Rondônia, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 52/91.

Processo nº 10240.000931/2003-90  
Acórdão n.º **2401-005.312**

**S2-C4T1**  
Fl. 217

---

7. Com respeito às informações prestadas pelo Poder Público do Estado de Rondônia, a recorrente foi cientificada do seu inteiro teor, para fins de manifestação (fls. 168/169 e 193/197). Ao pronunciar-se sobre as respostas, advoga o contribuinte, em síntese, que a diligência confirmou que o imóvel rural acha-se encravado em áreas de restrições ambientais, insusceptíveis, portanto, de tributação pelo ITR (fls. 170/171 e 198/200).

8. Por fim, anoto que a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do resultado da diligência, assim como da documentação juntada aos autos, porém não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### **Juízo de admissibilidade**

9. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

#### **a) Legitimidade Passiva**

10. Preliminarmente, analiso a questão da legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária, na medida em que assevera que o eventual imposto devido é de responsabilidade da antiga proprietária, por constar na respectiva Escritura de Venda e Compra do imóvel rural a anotação da certidão de negativa de débitos fiscais, expedida pela Secretaria da Receita Federal.

11. Nesse ponto, todos os argumentos deduzidos na peça recursal estão despedidos de evidências materiais dos fatos que pretende fazer prevalecer no processo administrativo, pois não localizei nos autos qualquer cópia de Escritura de Venda e Compra de imóvel, nem anotação da prova de quitação de tributo em documento público.

11.1 Por sua vez, a Declaração do ITR, relativa ao exercício de 1999, objeto do procedimento de revisão fiscal, foi apresentada originalmente em nome da própria empresa, em 28/03/2001, e não pela proprietária anterior (fls. 15/16).

12. De relevante, no entanto, verifico que à margem da matrícula do imóvel, sob o nº R-8-11.927, está registrada a alienação da propriedade rural à Sr<sup>a</sup> Eunice Picinato, em 16/09/1999, pelo espólio de Fernando Luiz de Mello Barreto (fls. 154/160). Mesmo que em data posterior ao fato gerador do imposto, que ocorreu em 1º de janeiro de 1999, a operação efetivou-se antes do prazo de entrega da DITR, assim como em momento anterior à data de vencimento para pagamento do imposto do exercício, o que inviabiliza, a princípio, a emissão de certidão fiscal como prova da quitação do respectivo tributo vincendo.

13. Caso a recorrente queira referir-se, na verdade, a um negócio de venda e compra ou de cessão de direitos de uso do imóvel efetuado com a Sr<sup>a</sup> Eunice Picinato, o cenário apresenta-se ainda mais nebuloso, devido à falta de juntada aos autos dos correspondentes documentos comprobatórios.

14. Neste último caso, o processo administrativo não está instruído com documentação que ateste a realização do negócio jurídico entre as partes, além do que, como especificado linhas acima, a declaração original do imposto do exercício de 1999 foi recepcionada com data de entrega de 28/03/2001, apresentada em nome da própria empresa recorrente, o que põe em dúvida a existência de certidão de regularidade fiscal válida para o período.

#### **b) Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal**

15. Quanto às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), é importante sublinhar que o lançamento de ofício diz respeito a fatos geradores ocorridos no exercício de 1999. Para fins de melhor delimitação dos fatos que motivaram a constituição do crédito tributário pelo agente fazendário, reproduzo trecho do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 10):

*(...) Pelo exposto, e como decorridos mais 60 (sessenta) dias sem a resposta do contribuinte, foi recalculado o ITR/99 do presente imóvel, considerando como áreas tributáveis as declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, já que em resposta às intimações relativas à DITR/98 o contribuinte trouxe documentos/esclarecimentos que ainda hoje não confirmam tais áreas como excluídas de tributação, uma vez que a cópia do ADA, apresentado naquela ocasião, data de 11/11/2002; (...)*

16. Como se observa do texto copiado, o lançamento tributário decorreu unicamente da ausência de informação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) por meio do ADA, que deveria ter sido protocolado tempestivamente junto ao órgão de controle ambiental.

17. Todavia, a obrigatoriedade da exigência do ADA, para fins de redução do imposto, somente tornou-se legítima a partir da previsão em lei, por meio da alteração da redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, efetivada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

18. Em vista disso, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal. Ao contrário do ponto de vista da autoridade fiscal, a falta de informação das áreas do imóvel rural em ADA protocolado junto ao Ibama, ou órgão conveniado, ou mesmo a sua entrega a destempo do prazo estabelecido na legislação, não tem o condão de autorizar o lançamento de ofício relativo a fato gerador ocorrido no exercício de 1999.

19. Tal entendimento é pacífico no âmbito da segunda instância do contencioso administrativo tributário, conforme verbete da Súmula nº 41 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

20. De mais a mais, especificamente no tocante à área de utilização limitada (reserva legal), o exame da cópia da certidão de matrícula do imóvel aponta com segurança que restou averbada à margem da matrícula, em 18/08/1998, uma área de 4.539,1678 ha, correspondente a 50% do imóvel objeto do registro (AV-1-11.927), sendo tal medida efetivada, portanto, antes da data da ocorrência do respectivo fato gerador do imposto para o exercício de 1999 (fls. 154/160).

21. Cabe restabelecer, desse modo, as respectivas áreas não tributáveis, até o limite declarado pelo contribuinte na DITR/1999, rechaçadas pelo agente fiscal quando do lançamento tributário. Em outros dizeres, reconhecer a dedução da Área de Preservação Permanente de 1.000,0 ha e da Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) equivalente a 4.000,0 ha.

### c) Área de Interesse Ecológico

22. Por outro lado, até de forma contraditória às informações prestadas na DITR/1999, a empresa recorrente defende que o imóvel localiza-se integralmente em uma área de interesse ecológico, impréstável par a atividade rural, o que afasta a tributação do ITR sobre a propriedade.

23. De fato, o resultado da diligência fiscal confirmou, consoante expediente assinado pelo Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, acostado às fls. 189/192, que o imóvel situava-se em área de interesse ecológico, identificada como Zona 4 da 1ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia, instituída nos termos da Lei Complementar Estadual nº 52, de 20 de dezembro de 1991:

*Art. 1º - Fica instituído, nos termos do § 2º do art. 6º, da Constituição Estadual, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, como instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica.*

(...)

*Art. 2º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (Seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:*

(...)

*IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e*

*desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantido a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.*

(...)

24. Não há dúvidas que a Lei Complementar nº 52, de 1991, a qual encontrava-se vigente em 1º de janeiro de 1999, data da ocorrência do fato gerador do imposto, caracteriza o imóvel rural inserido na Zona 4 como área de interesse ecológico, submetida à restrição de uso com relação ao aproveitamento convencional. Há limitação de exploração em benefício dos ecossistemas, com restrições ao nível de desmatamento, porém autorizado o manejo auto-sustentado de recursos naturais renováveis, por meio do aproveitamento racional do extrativismo.

25. Tendo em conta o previsto na lei estadual, indubitável admitir que o imóvel comporta, ao menos em parte da área, o aproveitamento extrativo com manejo de recursos florestais, mesmo que sob o controle dos órgãos ambientais competentes, os quais podem, inclusive, autorizar em caráter excepcional o aumento do desmatamento, observada a necessidade de aprovação com base em estudos prévios.

25.1 Tanto é verdade tal aspecto que a recorrente informou na sua DITR/1999 a utilização de uma área de exploração extrativa de 3.000,0 ha, além de área de pastagens de 330,0 ha (fls. 15/16). De acordo com a certidão de matrícula do imóvel rural, consta o compromisso, através de averbações no ano de 1998, de implantação de projetos de manejo sustentável destinados à exploração de madeira em áreas do imóvel denominado "Seringal Cabeceira" (fls. 154/160).

26. Não é demais lembrar que, para efeitos de exclusão da base de cálculo do ITR, considera-se área não tributável, classificada como área de interesse ecológico, aquela destinada à proteção dos ecossistemas, declarada pelo órgão ambiental competente, desde que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

26.1 Transcrevo a redação da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, vigente à época do fato gerador:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

(...)

27. Na situação dos autos, a parcela da área do imóvel rural passível de exploração extrativa autorizada é considerada área aproveitável, efetivamente utilizada, recebendo tratamento impositivo distinto da área de interesse ecológico não integrante da base de cálculo tributável (art. 10, § 1º, inciso II, "b", inciso IV, "b", inciso V, "c", e § 5º, da Lei nº 9.393, de 1996).

28. É pertinente anotar ainda que a Lei Estadual Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a 2ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia, tendo revogado a Lei Complementar nº 52, de 1991, passando o imóvel "Seringal Cabeceira" a estar localizado na chamada Zona 1 e Subzona 1.3, caracterizada na lei estadual como áreas utilizadas, principalmente, para exploração agropecuária, com grau variável de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, com priorização do aproveitamento de recursos naturais (fls. 189/192).

29. Pelas razões expostas, torna-se inviável, como reivindicado no recurso voluntário, considerar a área total do imóvel rural como livre de tributação do imposto, integrante de área de interesse ecológico imprestável para a atividade rural, a que alude a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

#### **d) Área de Exploração Extrativa**

30. Na sequência do recurso, analiso a questão da glosa pela fiscalização do valor da área relativa à exploração extrativa, declarada pelo contribuinte na DITR/1999 como equivalente a 3.000,0 ha (fls. 07 e 15/16). Regularmente intimada, a empresa deixou de apresentar os planos de manejo aprovados ou autorizados pelo Ibama, até 31/12/1998 (fls. 19/20).

31. A respeito da área objeto de exploração extrativa, prescreve a Lei nº 9.393, de 1996:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

(...)

*IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:*

(...)

*V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

(...)

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

(...)

*§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

(...)

*(DESTAQUEI)*

32. É verdade que, tratando-se de lançamento de tributo por homologação, os dados das áreas do imóvel informados na DITR não estão sujeitos à prévia comprovação por parte do declarante.

33. Contudo, uma vez intimado a justificar os dados declarados, caberá ao contribuinte confirmar, por meio da exibição de documentação hábil e idônea, a metragem da área explorada com projetos de manejo florestal sustentado, devidamente aprovados pelo órgão ambiente competente, além do cumprimento do cronograma previsto para o respectivo plano de manejo.

33.1 De acordo com a tradicional distribuição do ônus probatório, a produção desse tipo prova, que aparentemente não demanda maiores dificuldades, incumbe ao interessado, e não ao Fisco.

34. Por tais motivos, não merece reparo a decisão de piso que manteve intacta a glosa da área de exploração extrativa declarada pelo contribuinte na DITR/1999, cuja motivação do acórdão recorrido desde já acrescento às minhas razões de decidir sobre a matéria (fls. 83):

(...)

*38. No presente caso, o contribuinte junta aos autos apenas os documentos de fls. 58/59. Não foram juntados nem a "Autorização para Exploração Florestal em PMF", expedida pelo Ibama, muito menos comprovação de que o cronograma previsto no Plano de Manejo estivesse cumprido no ano de 1998, com cópias das notas fiscais comprovando a venda da madeira. A simples averbação feita em 18/08/1998 (fls. 61) apenas sinaliza um compromisso: nada além disso.*

*38.1 A alegação de que a SRF deveria buscar as provas junto ao Ibama não pode ser aceita, eis que cabe ao contribuinte manter em boa ordem e guarda todos os documentos que confirmem os valores por ele informados na DITR para fins de apresentação à*

*fiscalização, se intimado nesse sentido. Além disso, nada foi apresentado nem na fase impugnatória, nem no transcurso de prazo que decorreu até a presente data (mais de três anos depois).*

*39. Logo, desde que o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil, a área com exploração extrativa por ele informada na DITR/1999, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.*

(...)

#### **e) Confisco**

35. Por derradeiro, com relação à incidência de alíquota, prevista em lei, sobre o Valor da Terra Nua (VTN) em patamar que equivale a uma apropriação indevida sobre a propriedade rural, caracterizando a utilização de tributo com efeito de confisco, vedada pela Constituição da República de 1988, a avaliação de eventual excesso do legislador ordinário é tarefa exclusiva do Poder Judiciário, porquanto implica verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais.

36. Aplica-se, no caso, o enunciado da Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a seguir reproduzido:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a Área de Preservação Permanente de 1.000,0 ha e Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 4.000,0 ha, declaradas pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess